

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Núcleo de Governança das Contratações**

**Relatório de Monitoramento n.º 2/2022
Acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000
Projeto de Construção da Vara do Trabalho
de Pinheiro (MA)**

Processo de monitoramento: CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000
Órgão responsável: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Data da publicação do Acórdão: 29/3/2021

janeiro/2022

SUMÁRIO

1 - RELATÓRIO	3
2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES	6
2.1. Instauração de procedimento administrativo	6
2.2. Aprimoramento dos processos de trabalho	10
3. CONCLUSÃO	12
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - RELATÓRIO

Versa este relatório acerca do monitoramento do cumprimento das determinações do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, diante do o Acórdão CSJT-MON-6054-93.2019.5.90.0000, apresentou pedido de esclarecimento, com base no artigo 77 do RICSJT, sob a alegação de omissão, bem como foi prolatado com fundamento em fato essencial equivocadamente considerado pelos Julgadores. Aduziu que da omissão ocorreu um erro de fato, essencial, no julgado: tomou-se por obra de construção o que, em verdade, tratou-se de reforma e ampliação, aplicando a esta o limite legal de acréscimos previsto para aquela hipótese.

Por sua vez, os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho acordaram, por unanimidade, dar parcial provimento ao Pedido de Esclarecimento apresentado pelo TRT da 16ª Região, e reconhecer que o objeto do Contrato TRT 16ª n.º 47/2014, firmado entre o TRT da 16ª Região e a empresa M L Construções e Projetos Ltda.-EPP, **se tratou de Reforma e Ampliação** da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, **e não de construção**, e conseqüentemente, afastar a aplicação da medida imposta no item "a" do dispositivo do Acórdão combatido.

Ato contínuo, diante das irregularidades expostas no Parecer SECAUD n.º 8/2020, e com base no inciso IV do artigo 6º e artigo 97, do RI deste Conselho Superior, o plenário acolheu a proposta apresentada pelo setor técnico e determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região adotasse as seguintes providências:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. instaure procedimento regular administrativo para que apure e identifique, no prazo de 180 dias, os responsáveis pelas ocorrências descritas a seguir, adotando as medidas disciplinares cabíveis:

1.1 erro de definição do objeto do Contrato TRT 16^a n.º 47/2014;

1.2 inadequação do regime de execução, empreitada por preço global, estabelecido no Contrato TRT 16^a n.º 47/2014, em desacordo com a jurisprudência consolidada do TCU, por exemplo, o Acórdão TCU n.º 1977/2013 - Plenário;

1.3 extrapolação do limite de 10% do valor total do contrato para acréscimos sob a alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças do projeto quando definido o regime de execução por preço global, em desacordo com o art. 13, inciso II, do Decreto n.º 7.983/2013;

1.4 ausência de comunicação ao CSJT sobre as alterações relevantes que ocorreram ao longo da execução da obra, em desacordo com o art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

2. que aprimore seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Com vistas a obter informações sobre o atendimento das medidas saneadoras propostas e a promover uma melhor instrução do presente processo de monitoramento, solicitou-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ao TRT da 16ª Região, por meio do OFÍCIO CSJT.NGC Nº 04/2021, de 4/11/2021, manifestação quanto aos comandos fixados para saneamento.

Em resposta, o Diretor-Geral encaminhou o Ofício nº 464/2021 - GP/TRT16, em 3/1/2022, informando que conquanto tenha sido finalizada dentro do prazo de 180 dias a sindicância determinada em razão do ofício do Conselho Superior, a Presidência do TRT da 16ª Região ainda não havia concluído seu entendimento sobre o resultado da apuração feita pela Comissão de Sindicância, conforme informado anteriormente por meio do OFÍCIO Nº 120/2021/DG/TRT16, de 11/11/2021.

Por fim, informou que a análise da Presidência foi ultimada e anexou ao ofício nº 464/2021 o Relatório Final da sindicância e o despacho da Presidência do TRT da 16ª Região.

Com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional e em atenção ao aludido ofício do CSJT, passa-se à análise do cumprimento das determinações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

2.1. Instauração de procedimento administrativo

2.1.1. Manifestação do TRT

Em resposta ao OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021, o Tribunal Regional afirmou que a Comissão de Sindicância encerrou os trabalhos em **15/9/2021** e que o relatório conclusivo da Comissão encontrava-se na Presidência da Corte para deliberação, nos autos do protocolo administrativo nº PA 4106/2020, com tramitação sigilosa.

Posteriormente, em dezembro de 2021, o Tribunal Regional informou, por meio do Ofício nº 464/2021 - GP/TRT16, que a Presidência do TRT da 16ª Região concluiu a sua análise e emitiu despacho, em 9/12/2021, em que **concordou** com a decisão da Comissão pelo arquivamento da sindicância.

2.1.2. Análise

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Presidente do Tribunal Regional da 16ª Região determinou, com base no art. 21, inciso XXIX, do Regimento Interno, a abertura de sindicância, conforme PORTARIA GP Nº 190/2021, para a apuração dos fatos relatados nos autos, à luz dos questionamentos definidos no acórdão do CSJT CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000.

A Comissão de Sindicância apresentou o seu relatório final, em **15/9/2021**, após a conclusão da sindicância. No relatório registraram todos os atos, analisaram os fatos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

apurados declinando fundamentação e foi proferida conclusão em face das ocorrências determinadas pelo CSJT.

A partir da análise dos atos realizados no procedimento e dos documentos acostados aos processos administrativos, ficaram claros os seguintes pontos:

1. A ideia original de realizar construção de sede nova para funcionamento da VT de Pinheiro encontrou óbice na dificuldade de encontrar terreno adequado disponível;

2. A verba disponível para a obra da VT de Pinheiro era inscrita sob a rubrica de restos a pagar, sendo necessária sua utilização até o final do ano de 2014, sob pena de impossibilidade de uso da referida verba;

3. Tais circunstâncias promoveram a mudança de objeto da obra, para que passasse a se considerar que seria realizada reforma e não construção;

4. Os projetos de engenharia e arquitetura, bem como os demais projetos específicos foram elaborados por pessoas alheias aos quadros deste Regional;

5. O Projeto Básico da obra foi elaborado pelo Setor de Engenharia do Tribunal, assinado pelo servidor Jacer de Abreu Ribeiro Neto, o qual manteve a expressão "construção" que já havia no modelo que serviu de base para a elaboração, tendo o referido servidor alegado erro de digitação. Desde o projeto básico já havia consenso quanto ao objeto da obra, a qual seria reforma e não construção. O Projeto Básico é referência pra vários outros atos do processo, sendo portanto utilizada a expressão construção, inadequadamente em outros documentos, mas já havendo claro reconhecimento pelo CSJT de que se tratava de reforma;

6. Quanto à escolha do regime de empreitada por preço global, esta se deu à época em que os entendimentos do TCU levavam ao pensamento de que, em se tratando de obra pública, deveria ser usado o citado regime, tendo sido melhor esclarecida a questão pelo Tribunal de Contas a partir do Acórdão 1977/2013-Plenário, de forma que tornou-se mais evidente que o regime de EPG deve se dar quando a obra tem alto grau de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

certeza quanto ao seu orçamento e execução dentro dos limites de custos e de tempo. Tal regime melhor se adéqua a situação de construção, enquanto que para reformas e reformas com ampliações, melhor se aplica o Regime de Empreitada por Preço Unitário (EPU).

No caso da obra em questão, é fato que o regime a preço global não se sustentaria, tendo sido diligenciado pelo fiscal do contrato a imediata adoção do regime adequado, ainda que isso não se coadunasse com o que formalmente constou do contrato e do edital.

As surpresas da obra surgiram à medida em que esta se executava, com necessidade de inclusão de custos referente a demolições que se fizeram necessárias e construção de lajes, tendo sido providenciados termos aditivos ao contrato, com a concordância da empreiteira contratada. Cabe dizer que o Regime de Empreitada por Preço Unitário requer muito mais atos dos envolvidos, com medições constantes e aditivos contratuais, o que foi realizado a bem de uma fiscalização mais rigorosa.

7. Quanto ao desrespeito ao limite de 10% para acréscimos e supressões nos casos de empreitadas a preço global, é de se reconhecer que o CSJT aquiesceu tratar-se de obra de reforma e acatou o termo aditivo nº 1, sendo a obra autorizada pelo Colegiado do CSJT em 11/07/2016, consoante Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 161/2016 constante no doc. 45 do PA 3438/2015, com orientações para novos aditivos, em claro reconhecimento de que se tratava na realidade de empreitada a preço unitário, o qual permite acréscimos e supressões da ordem de 35%;

8. Quanto à comunicação de alterações ao CSJT, não constam dos autos comprovações de envio de todos os termos aditivos à época de sua confecção, sendo contudo possível afirmar que muitos atos se pautaram pela informalidade típica de processos que demandam muitas decisões urgentes e determinantes. Além disso, emana dos autos que as equipes não tinham muita familiaridade com as normas da Resolução CSJT nº 70/2010;

Diante do exposto, a Comissão de Sindicância entendeu que não caberia responsabilização administrativa aos servidores que atuaram na execução da obra, por ser impossível detectar a origem e autoria dos equívocos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ocorridos, já que remontam à **data anterior** à elaboração do Projeto Básico da obra, bem como pela **ausência de má fé** e de **prejuízos** à Administração e aos jurisdicionados, e assim decidiu com fulcro no entendimento que se sobressai da leitura do artigo 128 da Lei 8.112/90, que dispõe:

Lei 8.112/90

*Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou **atenuantes** e os antecedentes funcionais.*

Por fim, a Comissão de Sindicância, por unanimidade, lastreada no artigo 145, inciso I, da Lei nº 8112/90, propôs o arquivamento do processo administrativo, frente ao quadro fático e probatório delineado, não logrando êxito na obtenção de elementos para a indicação precisa dos responsáveis relativos aos itens constantes do Acórdão oriundo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000).

Ademais, mostrou-se inviável a configuração de autoria e/ou materialidade (tipicidade) de delito nos termos da Lei nº 8.112/90.

Lei 8.112/90

*Art. 145. Da sindicância poderá resultar:
I - **arquivamento** do processo;*

A Comissão concluiu pelo **arquivamento da sindicância** em 15/9/2021, após a instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade civil.

Posteriormente, em 9/12/2021, a presidência do TRT da 16ª Região concordou com a decisão da Comissão pelo **arquivamento da sindicância**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Depreende-se, das informações trazidas à baila, que o TRT da 16ª Região atendeu a determinação de apuração de responsáveis, na medida em que instaurou processo administrativo para apurar responsabilidade civil pelas ocorrências descritas no Acórdão, no entanto, a conclusão da investigação extrapolou os 180 dias previstos na sentença, visto que o acórdão é do dia 29/3/2021 e despacho da presidência é datado de 9/12/2021. Assim, considera-se a determinação parcialmente cumprida.

2.1.3. Evidências

- OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021;
- PORTARIA GP Nº 190/2021;
- Relatório final da sindicância;
- Despacho da presidência.

2.2. Aprimoramento dos processos de trabalho

2.2.1. Manifestação do TRT

Em resposta ao OFÍCIO CSJT.NGC 04/2021, o Tribunal Regional afirmou que foi determinada, por meio da Portaria GP nº 345/2021, de 7 de outubro de 2021, a atualização do Ato Regulamentar GP N. 001/2015 - normativo interno que regulamenta a governança e gestão das contratações, no âmbito do Tribunal - aos ditames da Lei N.º 14.133/2021 e da Resolução CNJ Nº 347/2020 com o objetivo de que o uso dos recursos orçamentários sejam mais eficientes e eficazes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.2. Análise

Por meio do acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000, o Plenário determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 16.º Região, aprimorasse seus processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Tribunal Regional constatou-se que foi instituído Grupo de Trabalho, por meio da Portaria GP N.º 345/2021, de 7/10/2021, para realizar estudos acerca dos termos da proposta de atualização do Ato Regulamentar GP n.º 1, de 2015, que dispõe sobre processo de contratação no âmbito do TRT da 16ª Região.

O supracitado Grupo de Trabalho, ante os ditames da Lei N.º 14.133/2021, que se reporta a licitações e contratações, a Resolução CNJ N.º 347/2020, que instituiu a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, e a Resolução CNJ N.º 410/2021, que dispõe sobre normas gerais e diretrizes para a instituição de sistemas de integridade, ficou incumbido de elaborar uma proposta de regulamentação interna, para aprimoramento do processo de trabalho, no prazo de 30 dias, tendo sido prorrogado por mais 30 dias.

Entretanto, por não ter se materializado o resultado dos estudos em andamento, considera-se a determinação em cumprimento, fazendo-se necessário alertar o Tribunal Regional, quanto à necessidade de se concluir as ações de aperfeiçoamento do seu respectivo processo de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.3. Evidências

- OFÍCIO N° 120/2021/DG/TRT16;
- PORTARIA GP N° 345/2021;
- PORTARIA GP N° 402/2021;
- ATO REGULAMENTAR GP N° 01/2015.

3. CONCLUSÃO

Ante os exames das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, concluiu-se que foi instaurado processo administrativo para apurar e identificar responsabilidade pelas ocorrências dos itens descritos no Acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000. No entanto, a conclusão do processo administrativo extrapolou o prazo de 180 dias previsto na determinação do Acórdão, visto que este foi publicado em 29/3/2021 e a Presidência do TRT da 16ª Região acolheu a proposta da Comissão pelo arquivamento da sindicância, em 9/12/2021.

Em relação à determinação de aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviço de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos, concluiu-se que a determinação está em cumprimento uma vez que foi instituído grupo de trabalho para apresentar proposta de atualização de ato regulamentar.

Em face do exposto, tem-se que, das duas providências a serem adotadas pelo Tribunal Regional, uma foi parcialmente cumprida e a outra está em cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assim, considerando que o grau do aperfeiçoamento determinado somente será aferido em obras futuras, opina-se pelo arquivamento dos autos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- a) considerar parcialmente cumprida, pelo TRT da 16^a Região, a determinação referente à instauração de procedimento regular administrativo para apuração e identificação, no prazo de 180 dias, dos responsáveis pelos itens descritos no Acórdão CSJT-PE-MON-6054-93.2019.5.90.0000;
- b) alertar ao TRT da 16^a Região que os procedimentos regulares administrativos sejam plenamente concluídos dentro dos prazos fixados pelo CSJT;
- c) considerar em cumprimento, pelo TRT da 16^a Região, a determinação referente ao aprimoramento dos processos de trabalho relativos ao planejamento, à contratação e à execução de obras e demais serviços de engenharia, instituindo controles internos que garantam a plena aderência aos requisitos;
- d) arquivar os presentes autos.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

FELIPE BRAGA LIMA ALBANO

Assistente do Núcleo de Governança das
Contratações da Secretaria Geral do CSJT

SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS

Chefe do Núcleo de Governança das Contratações
da Secretaria Geral do CSJT



Núcleo de Governança das Contratações
Secretaria Geral do CSJT
Brasília – DF 70.070-600
Correio eletrônico: nge@csjt.jus.br